TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006881-85.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO - 032/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos, 1246/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 34/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 1244/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 1115/2016 - Delegacia de

Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANGELO TIMOTEO DA SILVA

Justica Gratuita

Aos 14 de dezembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu ANGELO TIMOTEO DA SILVA, apesar de devidamente intimado (página 282). O MM. Juiz decretou a revelia do acusado, determinando o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação André Luiz Caon e Daniel Lazarine, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Márcio Vinicius Martins. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências, declarou prejudicado o interrogatório do acusado e estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal uma vez que recebeu e ocultou diversos pacotes de cigarro em proveito próprio, ciente da procedência criminosa. A ação penal é procedente. Os policiais militares ouvidos confirmaram que na casa do acusado os bens foram apreendidos, os quais tinham sido roubados no dia anterior da empresa -vítima. Segundo os policiais, na ocasião o réu admitiu que estava guardando os pacotes de cigarro. O dolo é manifestou em razão da enorme quantidade de cigarros e falta de notas fiscais. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu ostenta várias condenações, de modo que, subjetivamente, a pena restritiva de direitos não seria suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Por outro lado, em razão dos antecedentes e por ser reincidente o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. É caso de improcedência da ação penal. O acusado é revel. Contudo, quando ouvido no curso da ação penal 107-72.2016.8.26.0555, ele narrou que os pacotes de cigarro encontrados pelos policias em sua residência, estavam sendo por ele guardados para um vizinho de nome Helder, cujo apelido é "Alemão", o qual possuía um bar e narrou ter vendido o estabelecimento. Ou seja, esclareceu o acusado não saber que os produtos encontrados em sua residência eram oriundos de crime. O ônus probatório é integralmente da acusação. Esta não logrou êxito em comprovar que o acusado sabia da procedência espúria dos bens, conhecimento este necessário para a configuração do delito de receptação na sua modalidade dolosa. Ausente prova do elemento subjetivo do tipo (sendo no mínimo insuficiente o quanto produzido neste sentido), o acusado deve restar absolvido. Rememora-se que a condenação criminal somente se pode lastrear em prova robusta e não em meros indícios. Desta forma, e considerando que milita em favor do acusado a presunção da inocência, requer=se seja ele absolvido com alicerce do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

artigo 386, VI do CPP. Em caráter subsidiário requer-se a desclassificação do delito para a modalidade culposa do crime de receptação capitulada no artigo 180, § 3º do CP. Em caso de condenação, malgrado o acusado ostente condenação anterior com trânsito em julgado, ele não é reincidente específico, motivo pelo qual pode ser substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos, com alicerce no artigo 44, § 3º do CP. Levando em consideração que o crime supostamente praticado não comporta violência ou grave ameaça a pessoa, desproporcional a aplicação de regime fechado, mesmo havendo reincidência, sendo possível a aplicação de regime diverso, nos termos da Súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANGELO TIMOTEO DA SILVA, RG 27.630.740, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre as 13h30 do dia 14 de abril e as 22h16 do dia 15 de abril de 2016, nesta cidade e comarca, recebeu e posteriormente ocultou na residência localizada na Rua João Mascarini, nº 32, Prolongamento Jardim Medeiros, em proveito próprio, diversos pacotes de cigarros, de marcas diversas, dentre elas L&M, Marlboro, Shelton, Dallas e Luxor, coisas que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento da Empresa MB Tabacos Ltda., representada por Edmilson de Freitas. Consoante apurado, na tarde do dia 14 de abril de 2016, na Rua Cidade de Milão, nº 322, Vila Prado, nesta cidade e comarca, os bens supramencionados foram roubados por agentes não identificados, em detrimento da Empresa MB Tabacos, à época representada pela vítima Márcio Vinicius Martins. De conseguinte, no interregno entre as 13h30min do dia 14 de abril e as 22h16min do dia 15 de abril de 2016, o réu recebeu os pacotes de cigarros acima referidos sem documentação, plenamente ciente de sua origem espúria e criminosa, pelo que posteriormente os ocultou na residência localizada no endereço acima declinado. E tanto isso é verdade, que no dia 15 de abril de 2016, por volta das 22h16min, após receberem denúncia anônima dando conta de que o morador do endereço em tela teria envolvimento em diversos roubos perpetrados nesta cidade e comarca, Policiais Militares diligenciaram até referido local, oportunidade em que, após terem sua entrada franqueada pelo denunciado, lograram encontrar não só os bens da empresa vítima ali acondicionados, mas também diversos tabletes (objeto dos autos nº 0000107-72.2016.8.26.0555 – já julgado), justificando prisão em flagrante. Tem-se que os funcionários da Empresa MB Tabacos Ltda. obtiveram êxito em reconhecer as suas mercadorias, pois suas caixas estavam grafadas com o número "306", código que determina a área de atuação dos seus vendedores. No mais, o dolo de ANGELO é manifesto. Isto porque ele foi encontrado na posse de vasta quantidade de pacotes de cigarros sem que apresentasse qualquer documentação a justifica-la, limitando-se a afirmar que um conhecido seu, de prenome Helder, já falecido, teria deixado reportados bens em sua casa após encerrar as atividades de seu estabelecimento. E nem se diga que os fatos ora apurados estão acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que, durante audiência de instrução, iulgamento realizada por ocasião dos eventos apurados 0000107-72.2016.8.26.0555, o próprio denunciado afirmou que aqueles objetos (tabletes) foram adquiridos por ele em data diversa da declinada nesta denúncia, notadamente na semana anterior à sua prisão em flagrante delito (depoimento anexado). Recebida a denúncia (pag. 162), o réu foi citado (pag. 197) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pags. 213/214). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima (fls. 246 e seguintes) e duas testemunhas de acusação (nesta audiência), restando prejudicado o interrogatório do réu em virtude de sua ausência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o delito de receptação culposa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram até a casa do réu em razão de denúncias de envolvimento dele na prática de crimes de roubo e furto. Chegando ao imóvel o réu foi abordado na frente da casa. Em seguida os policiais conversaram com a mulher do mesmo, que permitiu as buscas no interior da residência. Ali os policiais localizaram grande quantidade de pacotes de cigarro, que se tratava de produto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de roubo acontecido dois dias antes. De fato foi ouvido o representante da firma de cigarros, que reconheceu as mercadorias encontradas na casa do réu. Sobre o roubo anterior, o boletim de ocorrência de fls. 21/23 comprova a sua ocorrência, reafirmada no relatório de fls. 19/20. Para os policiais, conforme as declarações deles prestadas nesta audiência, o réu informou que guardava as mercadorias para outra pessoa, que não quis identificar. Ao ser interrogado no inquérito o réu confirmou que guardava as caixas de cigarro para um conhecido, que não identificou precisamente (fls. 142/143). Deve ser ressaltado que além da carga de cigarros roubada, com o réu também foram encontrados outros objetos, também de origem criminosa. Tal situação já é indício de envolvimento do réu com a criminalidade, em especial na receptação de produtos de origem criminosa. Aliás, ele já conta com condenações pelo mesmo delito. Nenhuma prova o réu apresentou para comprovar o seu álibi, como lhe competia o ônus, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido a jurisprudência: "Nos termos do art. 156 (primeira parte), do nosso CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É o mínimo esforco que se exige do acusado e que não se constitui em violação alguma do sagrado direito de defesa, mesmo porque ainda não existe, no nosso sistema penal (e essa é uma característica encontrada na generalidade dos países situados abaixo da linha do Equador), punição alguma para acusados e vítimas que tenham mentido no curso do processo penal, falseando a verdade, ou omitindo-a, ainda que para ajudar ou prejudicar alguém; ao contrário, acima daquela linha, correndo o processo em países chamados de "Primeiro Mundo", parece que o rigor penal é muito maior e até mesmo quem quer que tenha tido a desventura de ter sido processado criminalmente responderá pelas mentiras que vier a proferir, ainda que tenha mentido apenas para escusar-se da acusação e buscar a própria liberdade" (RJDTACRIM, vol. 39, p. 142, voto vencedor do Juiz Pires Neto). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido: "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7- SP. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.1994). E a jurisprudência segue nessa esteira: "Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC - Ac. 2003.025395-5 - 1a, C. Crim, Rel. Des. Sólon d'Elca Neves - DJSC de 24.05.04), Também: "No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provas a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP - RJD 26/160, rel. Passos de Freitas). Portanto, não se pode dar crédito à alegação do réu, que, além de não comprovada, se mostra totalmente inaceitável. Por outro lado, como tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa. No caso dos autos, está mais do que claro que o réu vinha recepcionando bens furtados e também roubados. Tinha pleno conhecimento que os cigarros encontrados em sua casa faziam parte de lote roubado. É até muito provável que o réu tinha envolvimento direto com os roubadores. O dolo na receptação é demonstrado pelas circunstâncias do fato em si, que revelam e dão a certeza do conhecimento prévio do agente. A condenação do réu é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, registrando diversas passagens



criminais com condenações, como se verificam das certidões anexadas no processo, justificando que a sua pena deve ser estabelecida em um terço acima do mínimo, ou seja, em um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, inexistindo atenuante e presente a agravante da reincidência (página 203 - que não foi usada na primeira fase), imponho o acréscimo de um quarto, resultando a pena definitiva em um ano e oito meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, ANGELO TIMOTEO DA SILVA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Sendo reincidente e com passado comprometedor, impõe-se a fixação do regime fechado, que reputo necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. O réu deixou de comparecer à esta audiência. Informação prestada pelo policial Daniel Lazarine, ouvido no dia de hoje, dá conta de que nesta data houve um roubo de cigarro e que há fortes indícios de que o réu esteja envolvido neste crime ou na receptação dos produtos roubados, que foram encontrados em local onde se encontrou documentos do acusado. Isto mostra que o réu continua delinquindo e que não assimilou as condenações que já sofreu. É preciso dar um paradeiro neste comportamento para que sinta o peso da aplicação da Lei Penal, pois parece não ter servido de lição as punições recebidas. É reincidente em crime doloso. Sua custódia se faz necessária pelos motivos alegados e em especial como garantia da ordem pública, que vem sendo atingida pelo comportamento criminoso do réu. Posto isto, com fundamento nos artigos 312 e 313, II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU e determino a expedição de mandado de prisão contra o mesmo. Por conseguinte, não poderá recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

1/	NI	пп7.
IVI.	IVI.	JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR: